

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**71/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Auxílio-acidente e indenização por acidente do trabalho a cargo do empregador. O reconhecimento do direito ao auxílio-acidente em ação acidentária não vincula o Juízo Trabalhista, pois referido benefício é de natureza objetiva, e independe de culpa ou dolo do empregador, enquanto que a responsabilidade indenizatória, conforme o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, pois está vinculada à constatação de dolo ou culpa da empregadora. (TRT/SP - 01721200643202007 - AI - Ac. 2ªT [20090889660](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/10/2009)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Indeferimento. Apelo.***

JUSTIÇA GRATUITA - VALIDADE DO REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. De acordo com a notória e iterativa jurisprudência do C. TST, é eficaz a declaração de pobreza firmada pelo advogado do empregado reclamante, ainda que do instrumento de procuração não constem poderes específicos para a referida finalidade. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRT/SP - 00272200937202003 - AIRO - Ac. 5ªT [20090861307](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 23/10/2009)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Previdência privada. Pretensão formulada desvinculada do extinto contrato de trabalho. Competência da Justiça Civil Comum. A matéria discutida na presente ação, embora indiretamente estabelecida por ser uma das rés ex-empregadora da autora, está desvinculada do seu extinto contrato de trabalho, sobressaindo-se a incompetência desta Justiça Especializada para tal julgamento. Os pleitos formulados não têm por fundamento inadimplemento contratual trabalhista, dada a sua específica ligação com o contrato de previdência complementar, relacionam-se especificamente com a pertinente preocupação da autora pelo prejuízo que poderá sofrer se não houver o aporte financeiro para subsidiar a reserva matemática referente à previdência complementar que custeou enquanto empregada da primeira ré. Ressalta-se, por necessário, que apesar de se referir ao plano de previdência complementar (reserva matemática correspondente), o pedido não é especificamente de complementação de aposentaria, mesmo porquê a reclamante não está aposentada. De qualquer maneira, ainda que o fosse, é bom deixar claro que também no caso de a controvérsia envolver pedido de complementação de aposentadoria a competência material para o julgamento da lide continua a ser definida pelo teor da causa de pedir e do pedido, tendo em vista que estes poderiam estar diretamente e exclusivamente afetos ao contrato de adesão ao plano de previdência complementar. Na mesma linha dos entendimentos constantes de julgados dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), não se trata

de questão estanque, portanto, e assim também não deve ser tratada simplesmente pela menção ao termo "complementação de aposentadoria" ou correlatos. Incompetência material acolhida. (TRT/SP - 01639200807102004 - RO - Ac. 11ªT [20090864977](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 27/10/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Geral***

DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. A responsabilização do empregador nos danos morais não pode prescindir da análise dos pressupostos: ação/omissão, nexos causal, culpa "lato sensu" e dano, tendo o legislador pátrio acolhido a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador em tais casos. Considerando que a reclamante não logrou comprovar a existência do nexo causal entre o suposto fato lesivo e o dano moral por ela sofrido, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há falar-se em indenização por danos morais. (TRT/SP - 01693200744102000 - RO - Ac. 12ªT [20090873879](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 23/10/2009)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Configuração***

Rescisão indireta. Não configuração. Incorreção no pagamento de horas extras, fruição parcial do intervalo para repouso e alimentação e irregularidade nos depósitos do FGTS não são causas de resolução contratual. A rescisão indireta tem lugar quando a gravidade do inadimplemento contratual impossibilita o prosseguimento da prestação de serviços. (TRT/SP - 00907200600502003 - RO - Ac. 2ªT [20090889694](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 27/10/2009)

## **DOCUMENTOS**

### ***Peculiaridades***

DOCUMENTOS. RASURAS. VALORAÇÃO DA PROVA. A rasura não obsta a valoração dos documentos, mormente quando puderem ser cotejados com os demais elementos de prova, a teor do disposto no artigo 386 do CPC: "O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento", de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). In casu, o próprio reclamante e sua testemunha confirmam que os dias de trabalho eram corretamente anotados, bem como os horários, exceto nos dias em que rasurados. Assim, são devidas as horas extras nos dias em que os horários foram rasurados (onde está anotado "escritório" no campo local/navio), com base nos controles de horário juntados aos autos. Nestas ocasiões, na falta de maiores informações nos autos, serão considerados, nos campos rasurados, os seguintes horários: a) quando a rasura ocorrer no horário de entrada, será considerado o horário mais cedo de ingresso no mês em questão; b) quando o horário rasurado for o de saída, será considerado o maior horário de saída no mês em questão. Na base de cálculo das horas extras deferidas serão considerados o adicional noturno, bem como observada a hora noturna reduzida, nas ocasiões em que incidentes, bem como o adicional de periculosidade, em conformidade com a OJ nº 97 da SDI-I, Súmula nº 60 e OJ nº 102 da SDI-1, todas do C. TST. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02247200044202002 - RO - Ac. 4ªT [20090850763](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 23/10/2009)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Doenças que eclodem em consequência do chamado esforço repetitivo de movimento estão associadas a fatores laborais e causam redução da capacidade de trabalho. Se a Reclamada tinha ciência da patologia obreira mas não empreendeu esforços para minorar as conseqüências da doença, readaptar o trabalhador e assegurar o restabelecimento de sua saúde, atuou com imprudência e negligência, devendo responder pela ocorrência do dano, modalidade culposa. (TRT/SP - 04324200608002008 - RO - Ac. 4ªT [20090881421](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 23/10/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Recurso***

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PAGAMENTO DO INCONTROVERSO. NECESSIDADE: Não basta delimitar a importância controvertida. A executada deve pagar a importância incontroversa em 48 horas, sob pena de não conhecimento, nos exatos termos da Súmula nº 1, deste Regional. A agravante não deu cumprimento ao pressuposto contido no artigo 897, parágrafo 1º c/c artigo 880, da CLT. (TRT/SP - 01116199506102005 - AP - Ac. 4ªT [20090869219](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 23/10/2009)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA: "Tendo o reclamado apresentado prova suficiente da regularidade dos depósitos fundiários, desincumbiu-se a contento do ônus que lhe competia, sendo improcedente o pedido por diferenças (OJ n.º 310, da SDI-1, do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00882200844302009 - RO - Ac. 11ªT [20090896461](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 27/10/2009)

## **FORÇA MAIOR**

### ***Geral***

ATRASSO NA QUITAÇÃO. DIFICULDADE FINANCEIRA. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. DÉVIDA A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A teor do caput do art.501 da CLT, força maior é considerado todo o acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu. Já em seu parágrafo primeiro, tem-se que a imprevidência do empregador exclui a força maior. Postos estes antecedentes, é de se concluir que as dificuldades financeiras da ré não configuram força maior que a exima do pagamento da multa do art.477 da CLT, consoante disposto no art.502, I, do mesmo diploma legal, porquanto a hipótese insere-se no risco do negócio. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 01085200802902000 - RO - Ac. 4ªT [20090850771](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 23/10/2009)

## HONORÁRIOS

### *Perito em geral*

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - O simples fato de os cálculos de liquidação apresentados pela Executada, ora Agravada, aproximarem-se mais daqueles apresentados pelo Sr. Perito contábil, comparativamente àqueles cálculos ofertados pela trabalhadora Exeqüente, não autoriza a conclusão de ser esta última a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Na verdade, a sucumbência, em situações que tais, já vem estabelecida na fase de conhecimento, com a decisão condenatória transitada em julgado, que reconhece fazer jus a Reclamante a direitos trabalhistas que lhe foram sonegados no curso da contratualidade. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00155200231402002 - AP - Ac. 5ªT [20090861285](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 23/10/2009)

## HORAS EXTRAS

### *Integração nas demais verbas*

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Das horas extras e intervalo intrajornada. Os controles de jornada foram considerados válidos, e, o autor não demonstrou de forma específica as diferenças pleiteadas, tendo inclusive confirmado em depoimento sua assinatura no controle de jornada, bem como a fluência de uma hora de intervalo. Porém, ao analisarmos os recibos salariais (fl.98), verifica-se que embora a reclamada efetuasse habitualmente o pagamento de horas extras, não havia a integração para fins de pagamento dos descansos semanais remunerados, e, tampouco, constou do TRCT de fl. 24, a integração da parcela variável para o pagamento do 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3, restando tais diferenças ao obreiro. Reforma parcialmente. Do adicional de insalubridade. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do salário mínimo. Por força do princípio da celeridade, curvo-me ao entendimento majoritário dessa C. Turma e nessa esteira, fica mantido o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Mantenho. Dos danos morais e materiais. Nexo de causalidade não comprovado. Não logrou o recorrente produzir prova para estabelecer o nexos de causalidade entre as lesões do joelho e as condições laborativas; tampouco provou que efetivamente a reclamada concorreu para a eclosão da patologia, com culpa ou dolo, no que respeita às condições em que o labor era exercido, ou, ainda, se as atividades atuaram como concausa na deflagração da patologia e da redução da capacidade laboral. Não se desincumbiu do onus probandi, à luz do inciso I do artigo 333 do CPC. Mantenho. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 00573200625502000 - RO - Ac. 10ªT [20090884803](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 27/10/2009)

## INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

### *Perícia*

1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. MANUSEIO DE ÓLEO MINERAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUÍMICA DO PRODUTO UTILIZADO NA EMPRESA. DESATUALIZAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS QUE CONSIDERAM A INSALUBRIDADE DO ÓLEO MINERAL. A empresa reclamada limita-se a afirmar a desatualidade das normas técnicas que classificam o óleo mineral como sendo cancerígeno e que o Sr. Perito judicial em momento algum efetuou análise

técnica dos produtos manuseados pelo reclamante, deixando de responder às suas reperfuntadas acerca do Ph e viscosidade do óleo mineral supostamente utilizado, bem como sobre o percentual de dimetilo sulfoxido presente neste produto. Todavia, verifica-se que o i. Sr. Perito realizou as diligências necessárias, em cumprimento às determinações do MM. Juízo "a quo", nas quais não se incluíam a análise química do óleo mineral utilizado no setor de Trefila. Por outro lado, não incumbe ao MM. Juízo "a quo" e tampouco ao Sr. Perito questionar a atualidade das normas técnicas ditadas pelo Ministério do Trabalho, sendo que o i. "expert" não está obrigado a atender a todos os pedidos das partes no tocante à realização de exames e análises químicas de produtos utilizados na empresa, mas apenas a efetuar as diligências solicitadas no ambiente de trabalho e a embasar suas conclusões nas normas técnicas que orientam a matéria, nos termos da NR-15, Anexo 13, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 01303200731902002 - RO - Ac. 12ªT [20090873852](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 23/10/2009)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Configuração***

Justa causa. Desvio de valores. Empregado que é representante legal de outra empresa, cujo sócio tem relação familiar com sócia da ré. Comprovantes de operações bancárias em favor de empresa na qual o empregado era representante legal não são suficientes, por si só, para comprovar alegados desvios, porquanto não demonstrada sua natureza fraudulenta, podendo, inclusive, se referir a qualquer transação comercial. Não há como se presumir a existência de desvio a partir de tais movimentações bancárias, mormente quando apenas duas dentre inúmeras transações favorecendo referida empresa são apontadas como ilícitas pelo empregador. (TRT/SP - 02023200831602003 - RO - Ac. 6ªT [20090920281](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 29/10/2009)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. As declarações do reclamante em audiência, no sentido de que o mesmo não tinha interesse em ver o seu contrato de trabalho registrado na CTPS, não são suficientes, por si só, para caracterizar a litigância de má-fé, já que a penalidade há de ser fundamentada objetivamente. Como não é essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a punição prevista no art. 17, I e V, do CPC. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01200200406302003 - RO - Ac. 4ªT [20090868913](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 23/10/2009)

## **MENOR**

### ***Incapacidade jurídica***

Nulidade. Interesse de menores. Ausência de intervenção do Ministério Público. É nula a sentença proferida em desfavor dos menores interessados sem a intervenção do Ministério Público no processo. (TRT/SP - 02570200705702009 - RO - Ac. 6ªT [20090919003](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 29/10/2009)

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

### **Geral**

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. O autor argui nulidade por ausência de prestação jurisdicional, consistente em não ter, o MM. Juízo a quo, sanado, em despacho autocolante, a omissão apontada nos embargos de declaração, referente à alegação de revelia e confissão por irregularidade na representação da reclamada, na autorização do Ministério do Trabalho para redução de intervalo intrajornada e no enquadramento sindical. Assiste-lhe razão, já que o exame da documentação autorizadora da representação da ré em juízo revela discrepância com o estatuto social da empresa. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 01559200601002007 - RO - Ac. 4ªT [20090868964](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 23/10/2009)

### **MULTA**

#### ***Cabimento e limites***

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Não há óbice à aplicação, no processo do trabalho, do art. 475-J do CPC, por existir omissão da CLT (art. 769). Nem a lei celetista, nem a Lei 6830/80, tratam especificamente sobre a forma preliminar de cobrança de dívida certa ou já liquidada, procedimento este que na verdade é anterior à execução propriamente dita. Não há qualquer incompatibilidade, portanto, com o processo trabalhista. A Lei 11232/05 acresceu diversos dispositivos ao Código de Processo Civil, justamente com a intenção de facilitar a satisfação do crédito exequendo. É de primordial importância que o Judiciário Trabalhista atue na mesma linha de raciocínio que a instância civil, visando garantir a efetividade de comando judicial, a fim de evitar pre-juízos não passíveis de reparação, como por exemplo, o perigo da demora do efetivo pagamento do débito ao credor. (TRT/SP - 00276200200602005 - AP - Ac. 4ªT [20090881405](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 23/10/2009)

### **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### ***Efeitos***

NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO - SÚMULA Nº 16 DO C. TST. Se a oposição dos Embargos à Execução deu-se, como no caso, dentro do quinquídio de que cogita o art. 884 da CLT, considerando-se o teor da Súmula nº 16 do C. TST ("Nº 16. Notificação. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário"), impõe-se a reforma da r. decisão originária que os considerou intempestivos. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT/SP - 02585200003602000 - AP - Ac. 5ªT [20090861315](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 23/10/2009)

### **PETIÇÃO INICIAL**

#### ***Causa de pedir. Inalterabilidade***

Pedido. Interpretação. Somente ao autor, como titular do direito, incumbe apresentar ao Juiz o pedido que considera cabível à reparação do prejuízo, razão pela qual é interpretado de forma restrita, não comportando interpretação ampliada e incompatível com as demais postulações. (TRT/SP -

01402200531402000 - RO - Ac. 2ªT [20090889627](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 27/10/2009)

### ***Inépcia***

INÉPCIA. No processo do trabalho prevalece o princípio da simplicidade, sendo necessário, apenas, uma sucinta exposição dos fatos que fundamentam o pedido, de forma que fique clara a pretensão e possibilite o contraditório, situação esta verificada nos autos. Afastada a inépcia e determinado o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento. (TRT/SP - 02849200104702000 - RO - Ac. 8ªT [20090908966](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 27/10/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prazo***

PEDIDO BASEADO EM REDUÇÃO SALARIAL, AFASTA A PRESCRIÇÃO NUCLEAR BASEADA EM "ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Quando o pleito se baseia na alteração unilateral das condições contratuais até então vigentes, acarretando prejuízos ao empregado com a redução salarial imposta pelo empregador, o mérito da questão deve ser examinado pelo Judiciário, visando-se aferir a possibilidade de a Ré arcar ou não com o ônus pecuniário correspondente. Registre-se que a pretensão está amparada por lei (princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT). Desta forma, não há que se falar na contagem do prazo prescricional a partir do ato patronal. (TRT/SP - 02286200800602000 - RO - Ac. 4ªT [20090881391](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 23/10/2009)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Renúncia de parte do crédito pelo exequente para apressar a garantia do juízo. Ausência de embargos à execução. A contribuição previdenciária, inclusive aquela de responsabilidade da devedora, está vinculada aos valores objeto da condenação e sob execução da Justiça do Trabalho. Sem pagamento do principal (verba de natureza salarial) não existe a contribuição previdenciária acessória. Liberação do valor total apreendido ao autor, cujas contribuições previdenciárias serão cobradas oportunamente. (TRT/SP - 01973199931102007 - AP - Ac. 6ªT [20090919100](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 29/10/2009)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT). Os registros de horários trazidos pela reclamada, devidamente assinados pelo obreiro, merecem credibilidade, quando não infirmados por prova em contrário. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00971200700202006 - RO - Ac. 8ªT [20090904332](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 23/10/2009)

### ***Pagamento***

"Promoção. Diferenças salariais. Ônus da prova. O reclamante afirma que o pedido está embasado em norma coletiva que estabeleceu o direito à promoção e



ao aumento de salário ao empregados que, assumindo novas funções, fosse aprovado após estágio de dois meses. No caso, o reclamante afirma que passou a exercer as funções de soldador em julho de 2005, sem anotação em CTPS e aumento de salário após o estágio. Todavia, a ré demonstrou que a alteração de função ocorreu em setembro de 2006, sendo o reclamante promovido em CTPS, com o respectivo aumento salarial, em novembro do mesmo ano. A prova oral colhida não foi apta a confirmar as datas informadas pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 00535200846502003 - RO - Ac. 10ªT [20090884757](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 27/10/2009)

## **RECURSO**

### ***Fundamentação***

RECURSO. FUNDAMENTOS. Nas razões de recurso deve o recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito em estrita afinidade com os da decisão recorrida, de modo a demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Não o fazendo não há como se acolher o recurso. Inteligência do artigo 514, II, do CPC. Recurso da reclamada que não se conhece. (TRT/SP - 02607200800202001 - RO - Ac. 8ªT [20090904340](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 23/10/2009)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Costureira***

COSTUREIRA. EMPRESA DE CONFECÇÕES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. É empregada, e não, prestadora eventual, a trabalhadora que juntamente com outras colegas, algumas registradas e outras não, labora como costureira em empresa de confecções, executando serviços pessoais, contínuos e onerosos, no âmbito da atividade-fim do empreendimento econômico encetado pela reclamada. Não cumprido o ônus de prova da reclamada quanto ao fato modificativo invocado (art. 333, II, CPC), de que a contratação se deu sob a forma de empreita, para atender aumento sazonal de vendas, merece prestígio a sentença de origem que declarou existente o vínculo de emprego. (TRT/SP - 03211200700902005 - RO - Ac. 4ªT [20090850895](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 23/10/2009)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S E, APÓS, SOBRE AS DEMAIS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". O pagamento das horas extras gera como consequência indireta reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, sendo que o descanso semanal remunerado deve corresponder ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando naquele dia. Por sua vez, o valor do DSR, devidamente acrescido do percentual de horas extras, deve servir de base para cálculo de outras parcelas contratuais, não havendo que se falar em bis in idem nesse procedimento, que, ao contrário, obedece aos ditames legais. (TRT/SP - 01068200731202004 - RO - Ac. 12ªT [20090873798](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 23/10/2009)

## **RITO SUMARÍSSIMO**

### ***Geral***

RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 3º DA CLT. A prova confirma a ausência de subordinação, requisito estabelecido no art. 3º, da CLT e indispensável ao reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 00409200946302007 - RO - Ac. 11ªT [20090865507](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 27/10/2009)

## **SOLIDARIEDADE**

### ***Empreitada***

"Responsabilidade da COHAB-ST. Empresa construtora ou incorporadora. A COHAB-ST é parte legítima a figurar no pólo passivo da lide. O estatuto social da COHAB-ST faculta a prestação de serviços na área da construção civil e a contratação de empresas de construção civil de acordo com as necessidades de projeto. Na hipótese, a construção de trinta unidades habitacionais com quatro pavimentos cada, obra desenvolvida pela COHAB-ST mediante a contratação de empreiteiros, faz incidir a norma contida no art. 455 da CLT e a exceção prevista na parte final da OJ n. 191 da SBDI-I do TST. Responsabilidade solidária que se reconhece. Dou provimento. Horas extras em DSRs. Reflexos em outras verbas. A postulação não configura bis in idem porque as integrações decorrem da própria elevação remuneratória do trabalho em jornada extraordinária. Não há lei que vede o procedimento. Esse é o entendimento majoritário da Turma, ao qual me curvo, por força do princípio da celeridade. Dou provimento. Dano moral. Pagamento intempestivo das verbas rescisórias. Na hipótese não se verifica nenhum dano à imagem, à intimidade ou à honra do trabalhador. O pagamento tardio das verbas devidas ao empregado não é motivo ensejador de graves danos à pessoa do empregado, além de que já conta com sanções específicas previstas em lei. Nego provimento. Indenização pelas despesas com honorários de advogado. Na Justiça do Trabalho a questão é disciplinada por regras próprias, que afastam a idéia do ressarcimento pelas despesas decorrentes da contratação de advogado. Os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe e perceba salário inferior ao dobro do mínimo ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Inteligência da Lei 5584/70, artigo 14, em consonância com as súmulas 219 e 329 do C.TST. Sentença mantida. Honorários de advogado. Trata-se de matéria já pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, segundo a Súmula n. 219, I do TST. Mantenho. Do prejuízo. Juros. Encargos previdenciários. Não há lei que obrigue o empregador a responder pelo imposto de renda e contribuição previdenciária devidos pelo empregado. Nesse sentido, a OJ 363 da SBDI-I do TST. Nego provimento. Correção monetária. Quanto aos salários, a matéria já se encontra suficientemente disciplinada na Súmula n. 381 do TST. Nego provimento." (TRT/SP - 01217200744302001 - RO - Ac. 10ªT [20090884838](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 27/10/2009)